



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003562/96-63  
Recurso nº. : 14.512  
Matéria : IRPF - Ex: 1995  
Recorrente : ROBERTO FERREIRA GOMES  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 14 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.282

IRPF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Inaplicável a multa prevista no art. 88, inciso II, letra "a", da Lei nº 8.981/95, quando a declaração de rendimentos for entregue espontaneamente, ainda que com atraso, haja vista que não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 do dispositivo legal citado e o art. 138 do Código Tributário Nacional, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO FERREIRA GOMES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003562/96-63  
Acórdão nº. : 104-16.282

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA  
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003562/96-63  
Acórdão nº. : 104-16.282  
Recurso nº. : 14.512  
Recorrente : ROBERTO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

ROBERTO FERREIRA GOMES, contribuinte inscrito no CPF/MF 090.695.936-53, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Turfa, nº 1.109 - Bairro Barroca, jurisdicionado à DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 25/28, prolatada pela DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32/36.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 26/02/96, a Notificação de Lançamento de fls. 08/10, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 200,00 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa pecuniária.

O lançamento decorre da aplicação da multa prevista no artigo 999, inciso II, letra "a" do RIR/94 e o artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "a" do último diploma legal citado, em virtude do interessado ter apresentado sua Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1995, correspondente ao ano-base de 1994, fora do prazo fixado pela legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003562/96-63  
Acórdão nº. : 104-16.282

Em sua peça impugnatória de fls. 01/05, apresentada, tempestivamente, em 26/03/96, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, no argumento que não procede o lançamento tendo em vista o artigo 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que procedeu à entrega das declarações de forma espontânea, sem estar intimado para o cumprimento da respectiva obrigação.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base, em síntese nos seguintes argumentos:

- que insurge-se o contribuinte contra a aplicação do dispositivo legal supra, invocando o princípio da anterioridade da lei. Segundo este princípio, nenhum tributo será exigido ou aumentado, sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

- que no caso presente, trata-se de multa por atraso, de origem moratória e de caráter indenizatório, não alcançada portanto pelo princípio invocado;

- que em nada socorre o contribuinte a citação do art. 877 do RIR/94, pois este não se encontrava em procedimento de ofício, sendo que tal dispositivo não elide a aplicação da multa por atraso de entrega da declaração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003562/96-63  
Acórdão nº. : 104-16.282

- que a multa portanto foi aplicada como determina a legislação tributária pertinente, não podendo a autoridade administrativa (lançadora e julgadora), face ao caráter plenamente vinculado de sua atividade, deixar de cumpri-la, não socorrendo a contribuinte sua menção ao art. 138 do CTN;

- que assim sendo, denominam-se multas moratórias as que, previstas em lei, sancionam o atraso do cumprimento da obrigação tributária acessória ou principal. Tais multas não têm o caráter de punição, mas de indenização pelo atraso do cumprimento da obrigação. Incidem, por exemplo, quando de tributo lançado e não pago no vencimento da Notificação, ou, não existindo lançamento, quando, ultrapassado o vencimento demarcado pela lei, o contribuinte regulariza espontaneamente a situação, independentemente de atividade da fiscalização.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO EXERCÍCIO  
1995**

Nos casos de apresentação de declaração de rendimentos fora do prazo fixado que não resulte imposto devido, aplica-se a multa prevista no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.981/95, não cabendo a aplicação do art. 138 da Lei nº 5.172/66 - CTN.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003562/96-63  
Acórdão nº. : 104-16.282

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/12/97, conforme Termo constante das fls. 29/31, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (05/01/98), o recurso voluntário de fls. 32/36, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

A long, thin, curved handwritten signature in black ink, starting from the left margin and ending with a small arrowhead pointing to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003562/96-63  
Acórdão nº. : 104-16.282

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-base de 1994.

Não resta dúvida de que realmente houve a infração à legislação fiscal no cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega da declaração de rendimentos dentro do prazo.

É incontestado também que a legislação citada na fundamentação legal da notificação de lançamento descreve e pune o infrator com a sanção aplicada.

No entanto, não é menos verdade que o artigo 138 do Código Tributário Nacional, que traça normas ou diretrizes à lei ordinária prevê e estimula a denúncia espontânea pelo infrator, dispensando-o da penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003562/96-63  
Acórdão nº. : 104-16.282

A partir da edição da lei nº 8.981/95, foram suscitadas diversas discussões e debates em torno da multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido, prevista no artigo 88 do dispositivo legal anteriormente citado. Surgindo duas correntes: uma defendia a aplicabilidade da multa em ambos os casos, qual seja, cabia multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração espontaneamente ou não; a outra, defendia a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea.

Os adeptos à corrente que defendiam a aplicabilidade multa em ambos os casos apoiavam-se no fundamento de que a multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "a", do citado diploma legal.

Esta corrente entendia, ainda, que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003562/96-63  
Acórdão nº. : 104-16.282

Já os adeptos à corrente que defendem a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea, entendem que a denúncia espontânea da infração, exime do gravame da multa, com o amparo do art. 138 da Lei nº 5.172/66, porque a denúncia teria o condão de evitar ou reparar o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação tributária acessória.

Filiava-me, de início, à corrente dos que defendiam a coexistência da multa nos dois casos, ou seja, defendia a multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não. Entretanto, esta matéria foi a julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais na Sessão de 16 de março de 1998, onde por maioria de votos, venceu a corrente que entende que não cabe a multa em caso de apresentação espontânea da declaração, cuja ementa é a seguinte:

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO** - Lei nº 8.981/95, art. 88, e CTN, art. 138. Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 e o art. 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar.

Recurso provido."

A decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em termos, tendo em vista a independência das Câmaras, fulminou a possibilidade de cobrança da multa por atraso na entrega de declaração feita de forma espontânea.

Assim, com o devido respeito às opiniões em contrário, permito-me a mudar de opinião e passar a engrossar as fileiras dos que defendem a inaplicabilidade da multa em questão nos casos de denúncia espontânea e adotar a decisão da Câmara Superior de



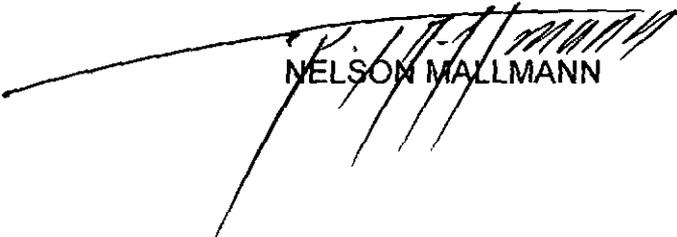
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003562/96-63  
Acórdão nº. : 104-16.282

Recursos Fiscais que apreciou a matéria com equilíbrio, acerto e justiça, razão pela qual não vejo utilidade em repetir o que foi dito, ainda que sob outra forma.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998



NELSON MALLMANN